DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

12 de julho de 2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n° 90006/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços

de fretamento, sob demanda, de veículos automotores, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e

seus anexos.

PROCESSO n°: 23381.000906.2024-13

RECORRENTE: COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de

direito privado, com sede na Av. Capitão João Freire, 39 - Torre, CEP: 58.040-740 , Cidade: João Pessoa - Paraíba , inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 10.703.911/0001-39.

RECORRIDO: TRANSBRAZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede

na Rua Marechal Rondon, nº 155, Centro, São José do

Egito/PE, inscrita no CNPJ sob nº 03.456.707/0001-03.

Ao 12º (décimo segundo) dia do mês de julho de 2024, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n° 90006/2024, realizou a análise do recurso interposto pela empresa **COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.** contra decisão do Pregoeiro de inabilitá-la, o que resultou na habilitação da empresa **TRANSBRAZ LTDA.**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 44 do Decreto n° 10.024/2019, bem como no inciso I do § 1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Decreto n° 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Lei n° 14.133/2021:

[...]

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna."

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro:

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

ſ...

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n° 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III - Das Razões:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **TRANSBRAZ LTDA.**, alega o seguinte:

I – DOS FATOS

A Comissão de Licitação declarou a recorrente inabilitada, informando no sistema o motivo da inabilitação: "Proposta inabilitada porque a empresa Licitante não apresentou a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial".

A mensagem acima grifada, na forma como está redigida, não explicita a informação real de que a empresa Licitante apresentou sim o seu ato

constitutivo consolidado, assinado por todos os seus sócios, com as firmas devidamente reconhecidas em cartório público.

De fato, o ato constitutivo consolidado foi apresentado pela licitante de forma legítima, sob as penas da Lei e trata-se de um documento digitalizado, cujo original está registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba e cuja digitalização apresentada é autêntica e condiz com a original.

Além do mais, no ato constitutivo apresentado consta o número ativo do CNPJ da recorrente bem como o Número de Identificação de Registro de Empresas – NIRE emitido pela Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Além de tudo, o NIRE que consta no ato constitutivo consolidado e enviado, é o mesmo número que consta no ato constitutivo já arquivado anteriormente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no sistema de Compras do Governo Federal.

O que de fato deixou de ser enviado junto com a digitalização foi apenas o código de verificação nº **12407170017** para que assim a autenticidade do ato constitutivo pudesse ser mais facilmente verificada no site da Junta Comercial do Estado da Paraíba.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, mantendo-se a todo tempo atenta as chamadas online do sistema eletrônico.

Nesta senda, esteve a recorrente sempre de prontidão para responder as consultas do pregoeiro e sanar quaisquer dúvidas sobre autenticidade de quaisquer dos documentos exigidos e enviados, dentro dos parâmetros legais e com fulcro na Lei 14.133/2021.

Considerando que da proposta mais vantajosa para o erário público foi apresentada pela recorrente, entendemos que seria razoável e legítimo proceder uma consulta pública à Junta Comercial do Estado da Paraíba ou até mesmo obter esta confirmação junto a recorrente que se manteve a todo tempo atenta, online e ciente da sua responsabilidade legal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Transcrevemos o que reza o Parágrafo primeiro do Art. 64 da Lei 14.133 de 2021: Habilitação Jurídica:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Na mesma senda, vejamos o diz o Item 8.15. do Edital do presente certame: Pregão Eletrônico Nº 90006/2024:

8.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer respeitosamente que sejam aceitas as considerações e demonstrações aqui apresentadas, que seja revista, reconsiderada e reformada a inabilitação da recorrente e por fim, que seja declarada habilitada a licitante COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

IV - Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame não apresentou suas contrarrazões.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto n° 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n° 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinente - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n° 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade

de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Neste sentido, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, atos estes que não foram realizados pela Empresa Recorrente, de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a mesma concordou com as regras nele contidas.

É importante ressaltar que essa condição ainda é garantida no art. 164 da Lei n° 14.133/21 quando diz que:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (BRASIL, 2021).

Logo, resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, próposito que ainda pode se observar no item 4.3.1 do edital, "Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação", ao estabelecer que o Licitante ao participar do certame "está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos". Portanto, o Licitante não pode alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

A vista disso, no transcorrer do certame, a licitante recorrente foi convocada para apresentar a documentação relativa a Habilitação elencada no instrumento convocatório e um prazo para a entrega foi estabelecido. Ressalte-se que a empresa atendeu a convocação dentro do prazo, embora não tenha feito uso de todo o tempo que possuía para conferir e rever toda a documentação, conforme pode se observar no recorte abaixo:



O item 24 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:22:31 de 17/06/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor COOPER TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, CNPJ 10:703.911/0001-39.

11:22:31

Frise-se que dentre tantos documentos estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) n° 90006/2024 e não impugnados pelos licitantes, encontra-se o seguinte:

[...

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

[...]

8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal — SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

8.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

[...]

Nesse ponto, em se tratando do ato constitutivo da sociedade empresária e suas alterações, a Lei nº 10.406/2002 estabelece:

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002, grifo nosso).

[...]

De forma complementar, o Capítulo III da Lei nº 8.934/1994 que trata dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece:

[...]

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

a) **dos documentos relativos à constituição, alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (BRASIL, 1994, grifo nosso).

[...]

O fato é que a licitante COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. apresentou documentação em discordância com o instrumento convocatório, ou seja, não enviou a alteração e consolidação do ato constitutivo da sociedade empresária registrada na Junta Comercial da respectiva sede, conforme pode se observar abaixo:

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA "COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA"

Página 1 de 4

Pelo presente instrumento particular ELSON RIBEIRO DE MORAIS, empresário, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão parcial de bens, nascido a 22/10/1968, na cidade de Santana dos Garrotes-PB, com RG n.º 1.164.328/SSP-PB 2ª via, emitida em 07/11/2023 e CPF n.º 549.074.114-72, residente e domiciliado na Rua Anastácio Camilo de Oliveira, 139 —Bessa — João Pessoa — PB, CEP 58037-318, sócio da sociedade de nominada COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.703.911/0001-39, com sede na Avenida Capitão João Freire, 39 — Torre — João Pessoa — PB, CEP 58.040-740, conforme ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE 25.6.0006559-7, de 19/03/2009, resolve alterar e consolidar a presente alteração contratual, pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Da Inclusão de sócio

Fica admitida na sociedade a Sra. **DIENE KERLY FRANCELINO RIBEIRO DE MORAIS**, empresária, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 04/08/1983, na cidade de Piancó – PB, com RG Nº 2416372/SSP-PB e **CPF 012.532.454-52**, residente e domiciliada na Rua Anastácio Camilo de Oliveira, 139 –Bessa – João Pessoa – PB, CEP 58037-318.

Cláusula Segunda-Da distribuição do Capital Social

O sócio ELSON RIBEIRO DE MORAIS transfere parte de suas cotas de capital no valor de R\$ 318.500,00 (Trezentos e Dezoito Mil Reais) para a sócia ora admitida DIENE KERLY FRANCE-LINO RIBEIRO DE MORAIS, ficando assim distribuído o Capital Social da sociedade:

Sócio	VIr Quota	Quant Quota	% Cap.Social	Total
Elson Ribeiro de Morais	1,00	331.500	51%	331.500,00
Diene Kerly Francelino Ribeiro de Morais	1,00	318.500	49%	318.500,00
Totais		650.000	100%	650.000,00

Cláusula Terceira- Da consolidação

Em decorrência da presente alteração e de acordo com o novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002, o contrato social passa a ter a redação consolidada a seguir;

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA "COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA"

Página 2 de 4

Primeira - Da identificação da empresa

A sociedade gira sob a denominação social "COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA" com sede na Avenida Capitão João Freire, 39 – Torre – João Pessoa – PB, CEP 58.040-740.

Segunda - Das Filiais

A sociedade pode, a critério dos sócios, abrir filiais, sucursais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional;

Terceira - Do objeto social

A sociedade tem como objeto social, nos termos da legislação em vigor:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

79.11-2-00 - Agências de viagens

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29.9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

52.12-5-00 - Carga e descarga

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Quarta - Do capital social

O capital social que é de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é distribuído da seguinte forma:

Sócio	VIr Quota	Quant Quota	% Cap.Social	Total
Elson Ribeiro de Morais	1,00	331.500	51%	331.500,00
Diene Kerly Francelino Ribeiro de Morais	1,00	318.500	49%	318.500,00
Totais		650.000	100%	650.000,00

Quinta - Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art.1052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Sexta - Do prazo de duração da empresa

A sociedade iniciou suas atividades em 19/03/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado;

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA "COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA"

Página 3 de 4

Sétima - Da administração

A administração da sociedade caberá ao sócio ELSON RIBEIRO DE MORAIS, ao qual caberá representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os outros sócios e declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei, especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa d concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Oitava - Da cessão de quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição;

Nona - Do caso de falecimento

A sociedade não será dissolvida, no caso de falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com o remanescente e um novo sócio que será admitido para dar continuidade à sociedade;

<u>Parágrafo Primeiro</u>— Será levantado um balancete especial para apuração dos haveres do sócio retirante e dos herdeiros, que lhes serão pagos em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescidas de 1% de juros e com seus valores corrigidos mensalmente de acordo com os índices que o governo tiver adotado na época.

Décima- Da data de encerramento do exercício social e dos lucros ou prejuízos

A sociedade efetuará no dia 31 de dezembro de cada ano, o levantamento de um balanço geral onde os lucros ou prejuízos serão divididos ou absolvidos pelo titular, na proporção do capital social;

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA "COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA"

Página 4 de 4

Décima Primeira- Do julgamento das contas do administrador

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social será apresentada em assembleia a prestação de contas dos administradores, consoante o Art. 1078 da Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002;

Décima Segunda- Da inexistência de impedimento do administrador

O administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Décima Terceira - Do foro

CARTORI

Fica eleito o foro de João Pessoa (PB), para qualquer ação fundada no presente contrato;

Décima Quarta - Dos Casos omissos

Os casos omissos neste contrato serão regidos supletivamente pela Lei 6.404/1976 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes;

E por estarem assim, justos e contratados, assinam a presente alteração para registro na JUCEP- Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa (PB), 09 de Maio de 2024.

Elson Ribeiro De Morais

Diene Kerly Francelino Ribeiro de Morais

MONTEIRO DA FRANCA HEROFILO MACIDI-FRANCA JUNIOR

RECONTROLIMENTO DE SERVICIO MACIDI-FRANCA JUNIOR

RECONTROLIMENTO DE MORRIS-MARKA JUNIOR

RECONTROLIMENTO DE MORRIS-MARKA JUNIOR

EL SON RIBETRO DE MORRIS-MARKA JUNIOR

EL SON RIBETRO DE MORRIS-MARKA JUNIOR

TEL SON RIBETRO DE MORRIS-MARKA JUNIOR

DIENE KERLY FRANCELIUNO RIBETRO DE MORRIS-MARKA MARKA MA

É importante destacar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (BRASIL, 2021, grifo nosso).

No entanto, a diligência a que se refere o destaque da legislação não é cabível no caso em tela porque o mesmo se trata de complementação de informação, o que não é o caso porque somente a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social com as respectivas alterações/consolidações inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial, satisfaria a exigência do instrumento convocatório. Entretanto, a recorrente já havia sido convocada a enviar o citado documento e o prazo para a anexação dessa documentação já havia encerrado.

De toda forma, buscando a veracidade dos fatos e o tratamento isonômico entre os licitantes, a Comissão de Licitação ainda fez uma consulta ao Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal e constatou que lá fora cadastrado um ato constitutivo da empresa registrado na Junta comercial, documento datado de 09 de dezembro de 2019.

Todavia, o ato constitutivo apresentado na sessão do certame é datado de 09 de maio de 2024 e não está registrado na Junta Comercial, o que contraia a exigência do item 8.7 do Anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório. Portanto, inválido e sem o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico.

Por fim e não menos importante, insta salientar que o inciso I do §1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 determina que a intenção de recurso deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, quando se tratar de julgamento de propostas, habilitação ou inabilitação (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Ocorre que essa ação não foi realizada pela recorrente quando fora inabilitada. A empresa COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. só apresentou intenção de recorrer quando a empresa TRANSBRAZ LTDA. teve sua proposta aceita e habilitada pela Comissão de Licitação, mas não apresentou nenhum fato impeditivo ao julgamento de sua proposta, tampouco de sua habilitação.

Portanto, a alegação da recorrente não procede e não cabe acolhimento.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **COOPER TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.					
	João Pessoa/PB, 12 de julho de 2024.				
UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO Pregoeiro					